

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021;

RAZÕES: INCORRETA HABILITAÇÃO DA J C S DE SOUZA COMERCIO EIRELI;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRETAMENTO DA COVID-19 E TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DO PARÁ – PA;

ITEM (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA): 23 - TERMOMETRO TIPO INFRAVERMELHO.

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LICITA TOPMINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.156.400/0001-09, com sede na Rua Itabira, nº 1090, apto 202, Niterói, Betim/MG, CEP 32672-118, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo único, do Art. 7º, do Decreto nº 10024/19, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO INCORRETA DA J C S DE SOUZA COMERCIO EIRELI por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante segue rogando, desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas conforme segue:

1 - TEMPESTIVIDADE,

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) conforme descrito na ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 02/2021.

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO,

Em Síntese, no dia 11 de fevereiro de 2021 às 08:30hs, foi realizada a licitação referente ao objeto citado com a participação de 07 (sete) empresas (item 23), sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, com o mesmo conduzido pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) desta administração.

Dando seguimento ao certame, o(a) pregoeiro(a) analisou a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, haja vista

que, a recorrida ERRONEAMENTE, ofertou, um produto que não atende tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo assim o Nobre Edital em seu anexo I, item 1.1.1, que nos informa detalhadamente, as características requisitadas a cada produto/item de desejo de aquisição:

“TERMOMETRO LASER DIGITAL INFRAVERMELHO FAIXA DE TEMPERATURA: -50 A 400C (-58 A 788F), DISTANCIA RAZAO DO PONTO: 12: 1, TEMPO DE RESPOSTA E DE COMPRIMENTO DE ONDA: 500MS, REPETIBILIDADE: 1%, RESOLUCAO: 0.1 C /F, SELECAO CELSIUS / FAHRENHEIT: SIM, FUNCAO ARMAZENAMENTO DE DADOS: SIM, MIRA LASER: SIM, FUNCAO LIGA E DESLIGA LUZ NO DISPLAY: SIM, FUNCAO DESLIGAMENTO AUTOMATICO/ ECONOMIA DE BATERIA: SIM, INDICACAO DE BATERIA FRACA: SIM, DIMENSOES: 88 X 42 X 175 MM (L X P X A).”

Não obstante o Item supracitado, a recorrida ainda atropelou o Item 10.5, que nos expressa o seguinte:

“A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.”

E, com o intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, está comissão de licitações deve acatar ao item 7.2, que informa:

“O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.

Na hipótese, desta administração, não concordar com os argumentos citados, que seja considerado os itens 8.3 e 8.5.3, para comprovação de que o produto ofertado atende as especificações técnicas solicitadas no Edital:

“Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”

“Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 03 (TRÊS) dias úteis contados da solicitação.”

É de se observar, que o mesmo tratamento deve ser considerado aos demais licitantes, que, porventura, ofertaram produtos em desacordo ao solicitado por esta administração.

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato”;
Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, *caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, a pregoeira, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.*

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO”

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM”.

Insta salientar que, **INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.**

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal.

3 – PEDIDOS,

Nas razões acostadas requer a procedência do petitório recursal com a SOLICITAÇÃO DAS AMOSTRAS EM 03 DIAS UTEIS e conseqüentemente a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Betim – MG, 11 de fevereiro de 2021

Ronie Rodrigues Soares Silva

Sócio Proprietário e Representante Legal da empresa LICITA TOPMINAS LTDA